



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.001228/2009-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.613 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2020
Recorrente IRMA MARIA WENZEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO.
CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.
SÚMULA CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de notificação de lançamento do imposto de renda da pessoa física, relacionada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista.

De acordo com a notificação (e-fls. 13-14):

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 70.465,48, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Ciência da notificação em 16/11/2009, conforme comprovante de e-fl. 84.

Impugnação (e-fls. 02-04) na qual a contribuinte alega que

- Ajuizou reclamação trabalhista, tendo recebido diferenças de horas extras, férias com 1/3, 13º salário e FGTS;
- A liquidação da sentença previu retenção de imposto de renda;
- Ajuizou ação ordinária de repetição de indébito em decorrência da retenção indevida, tendo obtido sentença a abusividade da exigência. Processo em julgamento perante o TRF4;

A impugnação não foi conhecida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que considerou ter havido renúncia à instância administrativa, conforme acórdão e-fls 88-91. Ementa:

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Ciência do acórdão em 03/06/2013, conforme aviso de recebimento da correspondência (AR e-fl.95).

Recurso voluntário (e-fls. 101-104) apresentado em 03/07/2013, no qual a contribuinte alega que:

- A ação ordinária ajuizada insurgiu-se contra a tributação efetuada pelo regime de caixa, desrespeitando a imputação dos valores recebidos nos meses de competência para posterior cálculo do montante tributável;
- A discussão judicial da forma de tributação não importa em renúncia à esfera administrativa, pois o objeto não é idêntico;

- A decisão administrativa manteve notificação de lançamento efetuada em descumprimento de decisão judicial .

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Renúncia às instâncias administrativas – Propositura de ação judicial

A contribuinte foi notificada do lançamento de imposto de renda, por conta de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista.

Do relatório fiscal (e-fl.15), do cálculo resumo relativo ao processo judicial (e-fl. 35), dos honorários advocatícios pagos (conforme recibos e-fls. 42-43) e do valor dos rendimentos na declaração de ajuste anual (DIRPF e-fl. 76) é possível extrair que a omissão foi assim calculada pela fiscalização:

Cálculo judicial	Valor	Cálculo da omissão conforme Fisco	Valor
A. Valor principal atualizado	151.775,13	J. Rendimentos considerados tributáveis pela fiscalização (C)	236.110,50
B. Juros de mora sobre principal	84.335,37	K. Proporção dos rendimentos tributáveis sobre o valor bruto (C/F)	0,9
C. Principal atualizado	236.110,50	L. Honorários advocatícios	52.484,58
D. FGTS	16.866,52	M. Honorários advocatícios proporcionais aos rendimentos tributáveis (K x L)	47.236,12
E. Juros de mora sobre FGTS	9.372,05	N. Valor declarado em DIRPF	118.391,82
F. Valor bruto	262.349,07	O. Valor omitido (J – G – M - N)	70.465,48
G. Valor previdência social	17,10		
H. IRRF	39.046,79		
I. Valor Pago	216.617,98		

Depreende-se, portanto, que a fiscalização considerou como tributáveis o valor do principal e os juros de mora.

Já do documento manuscrito juntado a e-fl. 50 e dos recibos fornecidos para o advogado (atestando o recebimento dos valores depositados em conta - e-fls. 51-52) conclui-se que o procedimento da contribuinte, por sua vez, foi subtrair do valor líquido depositado em sua conta (R\$ 170.876,40) a totalidade dos honorários advocatícios (R\$ 52.484,58), resultando nos R\$ 170.876,40 – R\$ 52.484,58 = R\$ 118.391,82 declarados:

Descrição	Valor
P. Valor depositado (declaração manuscrita e-fl. 50)	170.876,40
L. Honorários advocatícios	52.484,58
N. Valor declarado em DIRPF (P – L)	118.391,82

No que tange à retenção na fonte, a contribuinte declarou o valor de R\$ 39.205,34 a esse título, o que corresponde à soma dos dois DARFs no código 0561 (e-fls. 46-47). Valor próximo do IRRF calculado no processo judicial (R\$ 39.046,79 - linha H da tabela superior). O demonstrativo de e-fls. 31-32, embora tenha como referência o ano de 2005, permite inferir que o cálculo do IRRF se deu sobre o principal, com base no valor da tabela progressiva à data do recebimento.

As planilhas acima e o raciocínio até agora exposto evidenciam que os rendimentos tributados por meio do lançamento sob exame relacionam-se com a retenção na fonte feita na ação trabalhista: tanto a base de cálculo do imposto lançado quanto a retenção envolvem a incidência sobre o principal.

Nesse contexto, alegou a então impugnante que os valores recebidos na ação trabalhista se referiam a diferenças de horas extras, diferenças de férias com 1/3 e 13º salário indenizado, bem como FGTS sobre esses valores. Informou que, por esse motivo, ajuizou ação ordinária (processo 2008.71.11.000553-6), por entender que a retenção na fonte, no valor de R\$ 39.205,34, era indevida.

Com a sentença em primeira instância dessa ação (e-fls. 8-12), limitou-se a impugnante a requerer a suspensão da exigência e o cancelamento da multa até o trânsito em julgado do processo 2008.71.11.000553-6.

Observe-se que a impugnação não trouxe qualquer argumentação quanto ao mérito do lançamento: alegou a contribuinte somente a necessidade de suspensão da cobrança, sob pena de desobediência de ordem judicial.

Como a DRJ considerou ter havido renúncia ao questionamento na esfera administrativa, não conheceu da impugnação. Todavia, alega a recorrente que a decisão é equivocada, pois a ação ordinária discute se a tributação dos rendimentos deve se dar sob o regime de caixa ou competência.

No entanto, a leitura do relatório da sentença (e-fl. 8) revela que a demanda judicial foi mais ampla, visando o seguinte:

- a) a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativamente aos valores de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas a título de férias, licenças-

prêmio e APIP's indenizadas; b) alternativamente, entende que a responsabilidade tributária pelo recolhimento do tributo é exclusiva do empregador, não podendo haver o desconto sobre o montante a ser pago ao empregado; c) requer a adequação da alíquota aplicada, aplicando-se a alíquota mensal; d) condenação da ré a devolver a importância de IRPF paga indevidamente.

Destaque-se que a vinculação dessa ação ordinária com os rendimentos oriundos da ação trabalhista é trazida pela própria contribuinte, ao solicitar a suspensão do crédito lançado com fundamento na sentença. Em decorrência, a opção pela via judicial para discutir a incidência do imposto de renda sobre tais parcelas implica renúncia às esferas administrativas.

Como a contribuinte não se insurgiu contra o cálculo feito pela fiscalização, mas somente contra o prosseguimento da cobrança, deve-se considerar que sua única discordância quanto ao lançamento, à época da impugnação, era justamente na parte contestada em via judicial: a incidência do imposto sobre principal que envolve horas extras, diferenças de férias com 1/3 e 13º salário indenizado, configurando coincidência no objeto de pedir.

Acrescente-se também que, após a sentença, outras questões foram decididas na ação judicial: consta do acórdão em embargos de declaração (e-fls.111-115) que o Judiciário também afastou a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a juros de mora.

Resta reconhecer, portanto, que a decisão na ação judicial, definindo a (in)existência da relação jurídico-tributária atingirá não só a retenção na fonte, mas também o próprio lançamento por omissão. Seja qual for a decisão definitiva dada pelo Judiciário, substituirá ela a administrativa. A própria recorrente reconhece a prevalência da decisão judicial, tanto é que veio aos autos requerer a observância das decisões no processo 2008.71.11.000553-6.

O contencioso fiscal destina-se a confirmar o crédito tributário lançado. Após tal confirmação, a autoridade administrativa deverá verificar a possibilidade de cobrança do crédito, analisando se presentes outras hipóteses de sua suspensão ou extinção, nos termos dos arts. 151 e 156 do Código Tributário Nacional, o que envolve a obediência às decisões judiciais nesse sentido (p.ex. concessão de medida liminar, decisão judicial passada em julgado).

Nessa linha, correta a decisão de piso.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

